



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP  
**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.10.01.01-CP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTECENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, uma vez que esta a julgou INABILITADA na presente Licitação.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 11.1, sendo:



*11.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.*

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia **17 de Dezembro de 2021**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de Habilitação em jornal de grande circulação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. No dia **20 de Dezembro de 2021**, a Comissão Permanente de Licitação publicou uma retificação ao aviso de resultado, reiniciando a contagem do prazo recursal.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

*11.4 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues ao Presidente ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Miraíma — CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail: [licitacaomiraima@hotmail.com](mailto:licitacaomiraima@hotmail.com), no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.*

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação do aviso de retificação do aviso de resultado, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **21 a 28 de Dezembro de 2021**, tendo a recorrente protocolizado, dia **17 de dezembro de 2021**, sua peça via meio eletrônico, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 11.1 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar da publicação do Aviso de Abertura de Prazo para Contrarrazão, publicado em jornal de grande circulação, não tendo sido acusado qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município, sendo que, dia 16 de Dezembro de 2021, esta comissão, ao analisar os Documentos de Habilitação apresentado pela empresa BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA EPP observou que a mesma não comprovou a qualificação técnica-profissional, descumprindo o item 4.1.3.2 do edital.

A comissão alegou como causa de sua inabilitação a ausência de acervo técnico profissional do Engenheiro Paulo Afonso de Pinho Rego, profissional que a empresa recorrente indicou como conhecedor da obra e integrante da equipe técnica de execução do objeto.

Insatisfeita com o Julgamento a empresa insurge na fase recursal contra o julgamento que resultou em sua Inabilitação, alegando que a Qualificação Técnica-Profissional refere-se aos atestados apresentados pelo profissional engenheiro civil que mesmo seja responsável perante CREA e apresente atestados com os serviços similares ao objeto.

Alega ainda que a qualificação do engenheiro Paulo Afonso de Pinho Rego foi atendido, pois foi apresentado CAT 00412.2015, anexada nos documentos de habilitação da licitante recorrente, com os serviços relevantes similares ao objeto.

Diante do exposto a recorrente, requer a revisão da decisão que resultou em sua inabilitação.

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

## III – DO MÉRITO

A empresa recorrente solicita a revisão do Julgamento que a Declarou Inabilitada por não ter comprovado a qualificação técnica profissional, conforme exigência constante no item 4.1.3.2 do edital.

Nos argumentos apresentados a recorrente alega que apresentou a CAT 00412.2015, anexada nos documentos de habilitação, não havendo, portanto motivos para sua INABILITAÇÃO.

Diante dos argumentos apresentados esta Comissão realizou nova análise na Documentação de Habilitação da empresa recorrente e pode conferir



que a CAT 00412.2015 mencionada não se encontra nos autos do processo licitatório.

Tal constatação ratifica a decisão inicial que resultou na inabilitação da recorrente, haja vista a ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP – ME**, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou a empresa INABILITADA.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrida.

É como decido.

Miraíma-CE, 10 de janeiro de 2022.

*Mateus Mororó Sá*

**Mateus Mororó Sá**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação